

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1737/80

INTERESSADO: FACULDADE DE CIÊNCIAS, DA FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE  
BAURU

ASSUNTO : Consulta sobre qualificação docente dos Supervisores dos  
Estágios de Psicologia

RELATOR : Cons. Paulo Gomes Romeo

PARECER CEE Nº 1813 /80 - CTG - APROVADO EM 19 / 11 / 80

I - RELATÓRIO

1. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO:

A Faculdade de Ciências, da Fundação Educacional de Bauru, que mantém um Centro de Psicologia Aplicada, foi autuada pelo Colégio do Conselho Regional de Psicologia (6ª Região), por não ter atendido às disposições contidas na Resolução nº 08/79, daquele órgão.

Inconformado, com as exigências da referida Resolução que, em seu entender, conflitam com as atribuições deste Conselho, o Diretor da Faculdade solicita orientação quanto ao exigido pelo CRR da 6ª Região.

Examinando a Resolução nº 08/79 do CRP e a que lhe deu embasamento, oriunda do Egrégio Conselho Federal de Psicologia (Resolução CFP nº 015/77, de 20/12/77), entendo que as mesmas invadem áreas de atribuição dos Conselhos Estaduais e do Conselho Federal de Educação, principalmente na exigência quanto à qualificação docente dos Supervisores dos Estágios de psicologia para fins curriculares (Curso de Graduação e Pós-Graduação).

O Parecer-CFE nº 403/62, citado nos consideranda da Resolução CFP nº 15/77, de autoria do eminente ex-Conselheiro Valnir Chagas, trata da habilitação de Psicólogo e do estabelecimento dos mínimos - de conteúdo e duração do Curso de Psicologia.

No Parecer supracitado está estabelecido que deverá haver estágio supervisionado, mas em nenhum momento transfere ao Conselho Federal de Psicologia ou ao Conselho Regional de Psicologia, a competência quanto à qualificação dos docentes para ministrar os cursos de Psicologia, tanto na Graduação como na Pós-Graduação.

II - CONCLUSÃO

Assim sendo, indico que este Conselho dirija-se ao Egrégio Conselho Federal de Educação, a fim de que se manifeste sobre o alcance das Resoluções n° 08/79 do CRP - da 6a. Região - e n° 15/77 do CFP, e para esclarecer quais as providências a serem tomadas pelo CFE e CEE, no caso em que o entendimento seja de que tenha havido interferência em suas competências específicas.

São Paulo, 08 de outubro de 1980

a) Cons° Paulo Gomes Romeo - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpíno Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Célio Benevides de Carvalho, Eurípedes Malavolta, Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães, Nicolas Boer, Paulo Gomes Romeo e Tharcício Damy de Souza Santos.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 05/11/80

a) Cons° Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de novembro de 1980

a) Consa. MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente